



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO

JUAZEIRO
DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

27.10.06
Espetilda M. Azeiteiro
- Diretora de Legislação -

Cria no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e na Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos na Estrutura Administrativa e organizacional da Secretaria Municipal de Saúde os cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, para atendimento na área de saúde, conforme carga horária, quantitativo de vagas, remuneração, atribuições, competências, requisitos legais, regime trabalhista, descritos no ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º - O exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei Complementar, constitui-se em cargo público, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes em Órgão ou Entidade da Administração direta, autárquica ou fundacional, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 297/2006.

Parágrafo único: - Poderá ser formalizado contrato de consórcio público com outros Entes Públicos, para o aproveitamento conjunto dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 3º - São condições de nomeação, posse e exercício dos cargos criados por esta Lei Complementar que, fundamentado no § 4º do art. 198 da Constituição federal (nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006), os candidatos que forem aprovados por meio de processo de seleção pública de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o Edital e o disposto nesta Lei Complementar, e na Constituição Federal.

Parágrafo único: - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital, inclusive, disposições do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - Os candidatos aprovados, habilitados e selecionados, serão nomeados para o exercício do cargo de provimento efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - infringência ao art. 104, incisos I usque XVIII, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, garantida a ampla defesa e o contraditório;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 69 da CF/88 e Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

Página 1 de 7



*Procurador
Municipal*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO

JUAZEIRO
DO NORTE

Parágrafo único - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de falsa declaração de residência, ou outros requisitos específicos fixados em Lei.

Art. 6º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, a permissão para acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horário.

Art. 7º - Os profissionais que na data de promulgação da Emenda Constitucional 51/06, e a qualquer título, estejam desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 3º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado por Órgãos ou Entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º - O Poder Executivo, antes de prover os cargos, os candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 3º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e desta Lei Complementar, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

§3º - Os profissionais de que trata o caput, ficam dispensados do requisito a que se refere o art. 3º, III, §1º da Lei nº 10.507/2002.

§4º - Caberá aos órgãos ou entes da Administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51 de 14/02/2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º - Os profissionais que na data de publicação desta Lei Complementar exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades da sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no § 4º do art. 7º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo Ente Federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 9º - Os recursos para custear os dispêndios originários desta Lei, correrão por conta da Dotação Orçamentária, estipulada no Plano de trabalho: 04001-10.302.3620.2045-3390.3600

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de dois mil e seis (2006)

DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL





ANEXO I

I - COMPETÊNCIAS DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

1.1. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.

II - ATRIBUIÇÕES DO CARGO/SERVIÇO DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

- A) **DESCRIÇÃO SINTÉTICA:** Desenvolver e executar ações de prevenção e promoção da Saúde, por meio das ações educativas e coletivas, preferencialmente nos domicílios e na comunidade, sob a supervisão competente.
- B) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA:**
- b.1) Trabalhar e atuar em Equipe de Saúde da Família, colocando-se em prol da organização e eficácia das práticas de saúde, realizar o acompanhamento nas respectivas micro-áreas, utilizando os indicadores definidos pela respectiva equipe de forma a priorizar os problemas de saúde de cada área;
 - b.2) Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
 - b.3) Trabalhar com a adstrução de famílias em base geográfica definida, realizando o mapeamento institucional, social e demográfico de cada área adstrita;
 - b.4) Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, utilizando os meios que propiciem a mobilização e o envolvimento da população no processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de saúde;
 - b.5) Orientar indivíduos e grupos em conjunto com o agente de endemias, sobre as medidas que reduzam ou previnam os riscos à saúde de forma a analisar os riscos sociais e ambientais segundo as micro-áreas de sua territorialização;
 - b.6) Promover a educação e a mobilização comunitária, estabelecendo propostas e processos intersetoriais, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente buscando alternativas frente a situações adversas;
 - b.7) Cadastrar todas as pessoas de sua micro-área e manter os cadastros atualizados, registrando dados e informações referentes às ações desenvolvidas de forma a consolidar e analisar os dados obtidos pelo cadastramento;
 - b.8) Orientar indivíduos, famílias e grupos sociais para a utilização adequada dos serviços de saúde e outros serviços disponíveis nas localidades ou no município, encaminhando-os para UBS;
 - b.9) Desenvolver ações integradas de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças e de agravos, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente quanto a identificação daquelas em situação de risco;
 - b.10) Programar e executar acompanhamento domiciliar mensal de todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as prioridades definidas no planejamento local de saúde;





b.11) Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os Agentes Comunitários de Saúde, em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 3 de janeiro de 2002;

b.12) Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, na áreas prioritárias da Atenção Básica.

III - COMPETÊNCIAS DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS:

3.1. Compete aos agentes de Combate às Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.

IV - ATRIBUIÇÕES DO CARGO/SERVIÇO DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS:

4.1. Deverá ser responsável pela execução de atividades de controle de vetores com a principal função de descobrir focos, destruir e evitar a formação dos criadouros, bem como impedir a reprodução de vetores;

4.2. Identificar situações de risco individual e coletivo;

4.3. Identificar e estimular os potenciais de saúde da comunidade;

4.4. Auxiliar as pessoas e os serviços na promoção e proteção da saúde;

4.5. Promover ações de educação em saúde com indivíduos, famílias e grupos comunitários;

4.6. Orientar, e encaminhar pessoas que demandem cuidados em saúde;

4.7. Realizar e registrar visitas domiciliares de acordo com metas estabelecidas por bairros;

4.8. Estimular a inclusão social e notificar aos serviços de saúde as doenças que necessitam vigilância;

4.9. Estimular a participação comunitária em ações de saúde;

4.10. Preencher formulários dos sistemas de informações pertinentes ao Programa de Controle de Endemias;

4.11. Atuar no controle das doenças endêmicas e epidêmicas, assim como, identificar as condições ambientais e sanitárias que constituem risco para a saúde da comunidade, informando a equipe de saúde e a população, como também buscar soluções coletivas; colaborar com ações de vigilância sanitária e de melhoria do meio ambiente.

V - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS:

5.1. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação, e

III - haver concluído o ensino fundamental.





5.2. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, está especificado no Anexo I desta Lei.

| DESCRIÇÃO | VAGAS ATUAIS FUNASA | PROVIMENTO IMEDIATO | | CADASTRO DE RESERVA | | TOTAL DE VAGAS |
|---|------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------|
| | | DEFICIEN TES | NÃO DEFI CIENTES | DEFICIEN TES | NÃO DEFI CIENTES | |
| TOTAL DE VAGAS PARA OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS | 99 | 05 | 50 | 02 | 20 | 176 |

5.3. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II, do caput deste artigo.

5.4. Aplicam-se aos agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

VI - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS:

6.1. A remuneração dos profissionais acima identificados será de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQ), acrescido de adicional de insalubridade, vale transporte e vale-alimentação.

VII - CARGA HORÁRIA: A carga horária de trabalho será de 40 (quarenta horas semanais), sendo 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

VII - REGIME DE TRABALHO: O regime de trabalho será "PROVIMENTO EFETIVO", fundamentado nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte.

VIII - QUANTIDADE DE VAGAS:

8.1. PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE: As vagas necessárias são de 466 (Quatrocentos e sessenta e seis) para preenchimento imediato e 69 (Sessenta e nove) VAGAS PARA CADASTRO DE RESERVA, totalizando 535 (Quinhentos e Trinta e cinco) vagas para Agentes Comunitários de Saúde que serão distribuídas de acordo com as necessidades por microáreas, conforme descrevemos:

8.2. PARA OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS: As vagas necessárias são de 154 (Cento e cinquenta e quatro) para preenchimento imediato e 22 (vinte e duas) PARA CADASTRO DE RESERVA, totalizando 176 (Cento e setenta e seis) vagas para Agentes de Combate às Endemias, conforme descrevemos:

IX- DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, POR MICROÁREAS.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO

JUAZEIRO
DO NORTE

| ÁREAS DE REFERÊNCIA | VAGAS DO ESTADO | PROVIMENTO IMEDIATO | | CADASTRO DE RESERVA | | TOTAL DE VAGAS |
|-------------------------|-----------------|---------------------|-------------|---------------------|-------------|----------------|
| | | NÃO DEFICIENTES | DEFICIENTES | NÃO DEFICIENTES | DEFICIENTES | |
| 1.Aeroporto | | 02 | | 01 | | 03 |
| 2.Antonio Vieira | 06 | 01 | | 01 | | 08 |
| 3.Betolândia | 02 | 02 | | 01 | | 05 |
| 4.Brejo Seco | 00 | 00 | | 00 | | 00 |
| 5.Carité | 01 | 01 | | 01 | | 03 |
| 6.Contro | 00 | 14 | | 03 | | 17 |
| 7.Fátima | 06 | 00 | | 01 | | 01 |
| 8.Franciscanos | 11 | 06 | | 02 | | 19 |
| 9.Horto | 09 | 00 | | 02 | | 11 |
| 10.Jardim Gonzaga | 03 | 19 | 02 | 02 | | 26 |
| 11.João Cabral | 17 | 10 | | 02 | | 29 |
| 12.José Geraldo da Cruz | 05 | 01 | | 01 | | 07 |
| 13.Juvêncio Santana | 05 | 02 | | 01 | | 08 |
| 14.Lagoa Seca | 00 | 07 | | 01 | | 08 |
| 15.Leandro Bezerra | 00 | 00 | | | | |
| 16.Limoeiro | 07 | 13 | | 02 | | 22 |
| 17.Novo Juazeiro | 03 | 01 | | 01 | | 05 |
| 18.Pedrinhas | 04 | 02 | | 01 | | 07 |
| 19.Pio XII | 14 | 08 | 02 | 03 | | 27 |
| 20.Pirajá | 16 | 15 | | 03 | | 34 |
| 21.Planalto | 00 | 01 | | 01 | | 02 |
| 22.Romeirão | 07 | 08 | | 03 | | 18 |
| 23.Salesianos | 24 | 19 | 02 | 04 | 02 | 51 |
| 24.Salgadinho | 00 | 03 | | 01 | | 04 |
| 25.Santa Tereza | 02 | 11 | | 03 | | 16 |
| 26.São José | 05 | 10 | | 02 | | 17 |
| 27.São Miguel | 10 | 08 | 04 | 04 | 02 | 28 |
| 28.Socorro | 05 | 00 | | 01 | | 06 |
| 29.Timbauba | 16 | 03 | | 01 | | 20 |
| 30.Tiradentes | 06 | 04 | | 01 | | 11 |

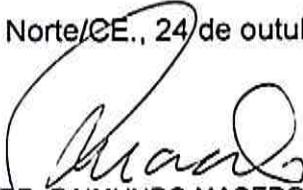


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO

JUAZEIRO
DO NORTE

| ÁREAS DE REFERÊNCIA | VAGAS DO ESTADO | PROVIMENTO IMEDIATO | | CADASTRO DE RESERVA | | TOTAL DA NECESSIDADE DE AGENTES |
|-----------------------|-----------------|---------------------|-------------|---------------------|-------------|---------------------------------|
| | | NÃO DEFICIENTES | DEFICIENTES | NÃO DEFICIENTES | DEFICIENTES | |
| 31. Triângulo | 15 | 02 | | 02 | | 19 |
| 32. Campo Alegre | 00 | 02 | | 01 | | 03 |
| 33. Frei Damião | 11 | 10 | | 03 | | 24 |
| 34. Marrocos | 00 | 01 | | 00 | | 01 |
| 35. Padre Cicero | 00 | 01 | | 01 | | 02 |
| 36. Três Marias | 00 | 01 | | 01 | | 02 |
| 37. Zona Rural | 31 | 19 | 08 | 05 | 02 | 65 |
| TOTAL DE VAGAS | 241 | 207 | 18 | 63 | 06 | 535 |

Juazeiro do Norte/CE., 24 de outubro de 2006


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

Page 1 of 7